



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.191 - GO
(2015/0207007-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRASILMAR QUEIROZ BRASIL
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S) - GO002652
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(S) - GO022372
AGRAVADO : BRUNO QUINTILIANO SILVA VIEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIÃO. PERDA DA DELEGAÇÃO. INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMPROVADAS. REINCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Brasilmar Queiroz Brasil, que ataca ato praticado pela Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, representado por seu Presidente, que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 201291496599, mantendo, em consequência, a decisão do Conselho Superior da Magistratura, que lhe aplicou a pena de perda da delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, "**em virtude de reiteração de transgressões administrativas, violação ao art. 982, da Lei Processual Civil; inciso V, do art. 30 e inciso I, do art. 31, da Lei 8.935/1994**".

2. O Tribunal de origem consignou: "Destaque-se, em primeiro plano, que, pelo que se extrai dos autos, o processo administrativo disciplinar ao qual foi submetido o impetrante apresenta-se formalmente correto, eis que regulares os elementos atinentes à competência e à forma, os quais sequer são questionados pelo impetrante, que também não nega a conduta que lhe foi imputada, respeitante à inobservância da regra traçada no art. 982 do CPC, por ter realizado inventário extrajudicial em caso em que havia disposição de última vontade do *de cujus*".

3. Ademais, constata-se que, nos cinco anos anteriores à decisão condenatória do processo disciplinar objeto deste recurso, o recorrente foi condenado, por três vezes, à pena de repreensão – Processos nº 2.432.986/2008, 3.225.917/2010, 221.198-06.2011.8.09.0000 (201192211987); e outras três vezes à pena de suspensão não remunerada por noventa dias – Processos nº 1846001/06, 221202-43.2011.8.09.0000 (201192212029) e 448.358- 22.2011.8.09.0000 (201194483585). Verifica-se que o recorrente incorreu em reincidência, visto que o art. 313, § 3º, da Lei Estadual 10.460/88 não faz diferença entre as espécies genérica e específica, impondo-se a aplicação de pena mais severa a fim de inibir futuras condutas repetidas por parte do infrator. Já tendo sido condenado anteriormente com penalidades de suspensão de noventa dias, tal tipo de sanção não se mostra adequado para punir as reiteradas condutas irregulares do recorrente, devendo ser aplicada a pena de perda da delegação. Precedente:.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RMS 28.275/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/9/2010, DJe 1º/10/2010).

4. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.191 - GO
(2015/0207007-8)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **BRASILMAR QUEIROZ BRASIL**
ADVOGADO : **FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S) - GO002652**
AGRAVADO : **ESTADO DE GOIÁS**
ADVOGADO : **RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(S) - GO022372**
AGRAVADO : **BRUNO QUINTILIANO SILVA VIEIRA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em síntese, que "a pena de perda de delegação foi diretamente aplicada, desrespeitando, portanto, a literalidade de Lei, que prevê a aplicação da pena de SUSPENSÃO antes da pena de perda de delegação.

A condenação do recorrente à perda de delegação foi pautada exclusivamente no histórico disciplinar do mesmo, já que a conduta praticada, embora tenha sido considerada grave, mesmo tendo sido a partilha extrajudicial homologada judicialmente, não tenha causado prejuízos aos herdeiros e ao erário e tenha respeitado a vontade do *de cujus*, culminaria na pena de suspensão, e jamais na perda de delegação ".

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnações às fls. 1498-1508 e 1524-1528, e-STJ

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.191 - GO
(2015/0207007-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Ressalto que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

Como assentado na monocrática, o recorrente alega violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena, pois a infração cometida não tem gravidade que justifique a cominação de pena de perda da delegação.

In casu, como bem consignou o membro do *Parquet*, "a instauração de processo disciplinar ocorreu em virtude de o notário e oficial de registro Brasilmar Queiroz Brasil não ter observado a norma do art. 982 do CPC ao realizar inventário por escritura pública em situação na qual havia testamento, sendo-lhe aplicada penalidade de perda da delegação, a qual o recorrente entendeu ser desproporcional".

A conduta foi capitulada nos arts. 30, V, e 31, I, da Lei 8.935/94, referente ao descumprimento do dever de proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada, e à infração administrativa de inobservância das prescrições legais ou normativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para determinar a natureza da infração e qual a sanção adequada, mais uma vez é necessário socorrer-se do normativo estadual para compreender quais condutas infracionais implicam a perda de delegação dos notários e oficiais de registro.

Conforme preceitua o art. 317 da Lei Estadual 10.460/88, a reiteração de infrações puníveis com suspensão ou o cometimento de algumas faltas indicadas, como aquela tipificada no art. 303, inciso LVII, que descreve o ato de cometer insubordinação grave em serviço, acarreta a demissão do serviço público.

Já as transgressões disciplinares puníveis com suspensão são descritas no art. 315, § 1º, que considera faltas graves aquelas arroladas nos incisos I a XI, XIX a LIII e LXII a LXIV do art. 303, ou a repetição de falta sancionada com repreensão.

Entre elas, destacam-se: trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência – inciso XXX, e desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las – inciso XXXV.

Por fim, a conduta de negligenciar ou descumprir qualquer ordem legítima, prevista no art. 303, inciso XVI, é punida com repreensão, se o infrator for primário, ou suspensão, em caso de reincidência – arts. 314 e 315.

O descumprimento de normas ou ordens, dependendo de sua gravidade, pode configurar infração de qualquer natureza, devendo a autoridade julgadora avaliá-la em cada caso utilizando-se dos parâmetros legais, bem como dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por sua vez, a Lei Estadual 10.460/88 determina que, na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada; os danos dela decorrentes para o serviço público; a repercussão do fato; os antecedentes do servidor e a reincidência. Além disso, são listadas circunstâncias que agravam ou atenuam a sanção – art. 313, *caput* e §§ 1º e 2º.

Na decisão administrativa, ao ser definida a pena do recorrente, foram levados em consideração esses critérios, em especial a reincidência e antecedentes, como se vê a seguir:

Vê-se que o processado, ao ignorar as disposições legais em comento, incorreu em irregularidades que, como já dito, colocou em risco a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança e eficácia jurídica do ato, baliza norteadora de toda a atividade notarial, incorrendo em ofensa ao art. 1º da Lei 8.935, bem como inciso I do art.31 do mesmo diploma legal.

Violadas restaram, portanto, as normas dos incisos V do art. 30 e inciso I do art. 31, todos da Lei 8.935, de 18/11/1994, que dispõe:

(...)

Fosse o agente noviço em irregularidades, poder-se-ia haver uma cominação de pena de suspensão ou outra qual- quer.

Não obstante, foi noticiado pela ilustre julgadora de primeiro grau o envolvimento em outros processos administrativos disciplinares.

De fato, restou informado pela Diretoria de Recursos Humanos (fl. 381) e pelo Conselho Superior da Magistratura (fl. 383) a existência de outras sanções, dentre elas penas de suspensão e advertência, em quantidades significativas.

De igual maneira, tendo sido remetidos os autos à douta Corregedoria Geral da Justiça, a ilustre Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo determinou o encaminhamento do feito à Divisão de Gerenciamento de Estatísticas daquele órgão, que trouxe aos autos a informação junta- da às fls. 391/393, noticiando, várias outras transgressões, punidas com penas de suspensão e repreensão.

Dentre as penalidades observadas, estão o recurso administrativo nº 448358-22.2011.8.09.0000 (201194483585), ainda sujeito à ação de mandado de segurança, impetrado pelo processado.

Ainda mais digno de nota, por não mais estarem su- jeitos à irresignação recursal, e se amoldarem ao lapso tem- poral previsto no art. 64, I, do Código Penal, por contarem com recentes decisões, são o Recurso Administrativo nº 221198-06.2011.8.09.0000 (201192211987), interposto pelo ora processado no ano de 2011, referente à pena de repreensão aplicada pelo então Diretor do Foro da Comarca de Aparecida de Goiânia, sanção que restou mantida pelo não conhecimento dos recursos respectivos, inclusive o recente acórdão do dia 13/06/2012; além do Recurso Administrativo nº 221202-43.2011.8.09.0000 (201192212029), que culminou com o acórdão proferido neste Conselho Superior de Magistratura, com a aplicação da penalidade de 90 (noventa) dias de suspensão, sem remuneração.

Conforme se vê, além das várias sanções noticiadas nos autos, vê-se que o processado é contumaz em suas transgressões, sendo que relativamente ao processo nº 201192211987, que foi objeto de Recurso Administrativo junto à Corte Especial sob o número de protocolo 201290503532, inclusive já ocorreu o trânsito em julgado no dia 21/09/2012, conforme certificado pela Secretaria do Conselho Superior da Magistratura, à fl. 407, destes autos. – Fls. 1020/1023.

Consta dos autos certidão funcional do recorrente, na qual é apresentada extensa lista de processos disciplinares nos quais foi condenado às penas de advertência, repreensão e suspensão – fls. 1086/1089.

As informações da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselho Superior de Magistratura também relatam diversas punições decorrentes de faltas funcionais – fls. 311/312, 455/456 e 463/465.

No entanto, nenhum desses documentos detalham as condutas infracionais do recorrente, apenas indicando o número do processo e a sanção ao qual foi condenado.

Tampouco o recorrente trouxe aos autos desse Mandado de Segurança elementos que permitam conhecer em que consistem as faltas disciplinares por ele cometidas e apuradas nesses diversos processos administrativos.

Embora nenhuma das certidões e informações dos órgãos do Poder Judiciário Estadual tragam essas minúcias, é possível verificar que, entre elas, há de faltas de natureza grave devido à penalidade cominada.

Nos cinco anos anteriores à decisão condenatória do processo disciplinar objeto deste recurso, o recorrente foi condenado, por três vezes, à pena de repreensão – Processos nº 2432986/2008, 3225917/2010, 221198-06.2011.8.09.0000 (201192211987) e outras três vezes à pena de suspensão não remunerada por noventa dias – Processos nº 1846001/06, 221202-43.2011.8.09.0000 (201192212029) e 448358- 22.2011.8.09.0000 (201194483585).

Verifica-se que o recorrente incidiu em reincidência, visto que o art. 313, § 3º, da Lei Estadual 10.460/88 não faz diferença entre as espécies genérica e específica, impondo-se a aplicação de pena mais severa a fim de inibir futuras condutas repetidas por parte do infrator.

Já tendo sido condenado anteriormente com penalidades de suspensão de noventa dias, este tipo de sanção não se mostra adequado para punir as reiteradas condutas irregulares do recorrente, devendo ser aplicada a pena de perda da delegação.

Ao fazer isso, não há afronta ao princípio da proporcionalidade, sendo regular a condenação à penalidade capital em decorrência de constantes infrações, conforme já decidiu esta Corte Superior. A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM
MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIÃO. PERDA DA DELEGAÇÃO.
INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADES DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMPROVADAS. REINCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É inviável em recurso ordinário, por tratar-se de inovação recursal o exame de alegações não formuladas na inicial do mandado de segurança e não apreciadas pelo Tribunal de origem.

2. Somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa. Precedentes do STJ.

3. Tendo em vista as inúmeras infrações disciplinares cometidas pelo recorrente (irregularidades na autenticação de documentos, confecção de procurações, cobrança de emolumentos acima do devido e não recolhimento de tributos) e, especialmente sua reincidência na prática de tais infrações, a pena de perda da delegação da serventia não se mostra desproporcional.

4. Recurso ordinário não provido.

(RMS 28.275/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 01/10/2010)."

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0207007-8

AgInt no
RMS 49.191 / GO

Números Origem: 1493756420148090000 201491493755

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASILMAR QUEIROZ BRASIL
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S) - GO002652
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(S) - GO022372
RECORRIDO : BRUNO QUINTILIANO SILVA VIEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASILMAR QUEIROZ BRASIL
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S) - GO002652
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(S) - GO022372
AGRAVADO : BRUNO QUINTILIANO SILVA VIEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.